

01-0561/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 561/2019 DE 03/09/2019

Promovente:

Executivo - BRUNO COVAS

Ementa:

REVOGA A LEI Nº 13.473, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. (QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA AOS DOMINGOS)

Observações:



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 1}

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 47/2019

Folha nº 01 do proc.
nº 01-561 de 2019

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
DE 11.232

Senhor Presidente

Por meio do presente ofício, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva revogar a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos.

A lei em referência sujeita à autorização da Secretaria Municipal das Subprefeituras o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, devendo o interessado apresentar requerimento acompanhado de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

No Município de São Paulo uma parcela significativa das empresas é familiar. Como é sabido, empresas com esse modelo de gestão contam com poucos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os quais, muitas vezes, não trabalham aos domingos e feriados, ficando esses dias sob responsabilidade dos proprietários e seus familiares.

Por outro lado, a Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, passou a permitir acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho entre empregador e empregado, com prevalência sobre a lei, a respeito de jornada de trabalho, inclusive sem a intermediação de sindicatos em relação a algumas questões.

pa

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 02917
Em 03/09/19
Ass: TB
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



Ante o exposto, considerando a nova dinâmica das relações econômicas e de trabalho, a liberdade de escolha sobre o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados mostra-se mais adequada.

Dessa forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS
Prefeito

Anexos: projeto de lei e cópia de elementos extraídos do processo SEI nº 6012.2019/0003076-6.

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc. fls. 4
nº 01-561 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232



PROJETO DE LEI Nº ...

PL
561/2019

Revoga a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

pa



Folha nº 04 do proc. fls. 5
nº 01-561 de 2019

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 017815343

São Paulo, 04 de junho de 2019

ATAJ

Em complementação aos questionamentos desta Assessoria, informamos:

I - Não há na legislação impedimento quanto ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados:

II - O funcionamento dos estabelecimentos é sujeito ao atendimento aos níveis de emissão de ruído, conforme o disposto na Lei nº 16.402/2016, assim sendo entendemos que não haverá impacto quanto a poluição sonora, mesmo por que os estabelecimentos que conseguem a autorização vigente, nos termos da Lei nº 13.473/2002 já vem funcionando normalmente.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 04/06/2019, às 12:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017815343** e o código CRC **00EC20E6**.

Referência: Processo nº 6012.2019/0003076-6

SEI nº 017815343



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 017851981

SMSUB/GAB

Sr. Secretário,

O presente expediente foi inaugurado com vistas à edição de Lei Municipal que visa a revogar a Lei nº 13.473/2002, dispensando os estabelecimentos comerciais de requerer e obter junto ao Município de São Paulo, a autorização especial para funcionar aos domingos e feriados.

De todo o exposto retro, não vislumbramos nenhum óbice jurídico à proposta, que trata de matéria de evidente interesse local.

De resto, vale informar que análise técnica realizada nos documentos nº 017811205 e nº 017815343 por SGUOS também não apontou quaisquer óbices ao prosseguimento da propositura.

Ademais, aquela área técnica ressaltou que, além de não haver na legislação em vigor qualquer impedimento quanto ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, estes encontram-se sujeitos ao atendimento aos níveis de emissão de ruído, conforme o disposto na Lei nº 16.402/2016, não havendo impacto no que se refere à poluição sonora.

Analisando os autos, reputamos terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 2º do Decreto nº 58.485/18, o qual, sabemos tratar especificamente da edição de decretos, mas que, por analogia, mostra-se pertinente e aplicável ao caso em tela. Dessa forma, julgamos estar presentes: I - a minuta da Lei em modelo editável (doc. nº 017851953), na qual também se encontra, ao final, II - a exposição de motivos (justificativa), III - o parecer técnico do órgão interessado (doc. nº 017811205 e nº 017815343) e IV - o parecer jurídico do órgão interessado (a presente manifestação) - faltando, apenas, V - o endosso do titular da Pasta.

Sendo assim, encaminhamos o expediente para vossa criteriosa análise e, em caso de concordância, endosso e encaminhamento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, para ciência, análise e manifestação quanto à minuta ora ofertada.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor Jurídico**, em 05/06/2019, às 11:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 05/06/2019, às 11:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017851981** e o código CRC **80887292**.

Referência: Processo nº 6012.2019/0003076-6

SEI nº 017851981



Folha nº 06 do proc. fls. 8
nº 01.561 de 2017

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 017852242

SMDE/GAB

Sr. Secretário,

Encaminho a proposta de Lei Municipal (doc. nº 017851953) que visa à revogação da Lei nº 13.473/2002, dispensando então os estabelecimentos comerciais de requerer e obter junto ao Município de São Paulo, a autorização especial para funcionar aos domingos e feriados.

A edição da pretendida legislação mostra-se relevante, à vista das razões expostas na Justificativa, que consta ao final do documento referido supra.

Sendo assim encaminho a presente minuta, que expressamente endosso, para análise e manifestação dessa Pasta, a vista do tema tratado.

Renovo, no ensejo, meus cumprimentos.

ALEXANDRE MODONEZI

Secretário Municipal das Subprefeituras
SMSUB



05/06/2019, às 17:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 9



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017852242** e o código CRC **FDC0AD3B**.

Referência: Processo nº 6012.2019/0003076-6

SEI nº 017852242



Folha nº 07 do prós. 10
nº 01-561 de 20 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer SMDet/CDE Nº 018018700

São Paulo, 10 de junho de 2019

À SMDet/GAB

Em atendimento ao Encaminhamento (Nº SEI 017884096), encaminhamos parecer favorável à minuta de Projeto de Lei (Nº SEI 017851953) que visa a revogar a Lei Municipal nº 13.473/2002 conforme exposto abaixo.

Considerando que a cidade de São Paulo é detentora da força motriz econômica municipal mais importante do Brasil, segundo o SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados), seu PIB é o maior do país e estimado em R\$ 687 bilhões em 2016.

Considerando que aproximadamente 30% dos estabelecimentos formais da cidade de São Paulo são de Comércio Varejista, conforme tabela I abaixo.

Tabela I - Número de Estabelecimentos Formais do Comércio Varejista			
Observatório do Trabalho do Município de São Paulo, Total. Ano(s): 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011. Valores em números absolutos e porcentagem.			
Ano(s)	Ano(s)	Total	(%)
2016	91.631	302.544	30,29%
2015	91.631	302.544	30,29%
2014	93.924	306.156	30,68%
2013	93.420	298.511	31,30%
2012	92.511	290.986	31,79%
2011	90.063	280.811	32,07%
Fonte: RAIS.MTb.			
Elaboração: DIEESE.			

Considerando que aproximadamente 14% dos empregos formais da cidade de São Paulo são de Comércio Varejista, conforme tabela II abaixo.

Tabela II - Número de Empregos Formais do Comércio Varejista			
Observatório do Trabalho do Município de São Paulo, Total. Ano(s): 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011. Valores em números absolutos e porcentagem.			
Ano(s)	Comércio varejista	Total	(%)
2016	672.913	4.952.351	13,59%
2015	682.129	5.126.131	13,31%
2014	709.491	5.308.401	13,37%
2013	707.742	5.247.904	13,49%
2012	711.206	5.237.258	13,58%
2011	685.067	5.024.883	13,63%
Fonte: RAIS.MTb.			
Elaboração: DIEESE.			
Obs.: Quando o valor for igual a "-", significa que não há registro dos casos.			

Considerando que o comércio varejista oferece oportunidades de empreendedorismo a população, inclusive de Microempreendedores Individuais (MEIs) ativos no comércio varejista. Na cidade de São Paulo, em 2014, havia 45.138 MEIs em comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comércio varejista de bebidas e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, representado 13% dos MEIs da cidade de São Paulo, de acordo com dados do Observatório do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Considerando que a cidade de São Paulo tornou-se centro de comércio importante para todo o país, recebendo milhares de visitantes no fim de semana, que vem para cidade em busca de um turismo de compras, encontrando na cidade produtos de boa qualidade com preços justos, assim como grande variedade de produtos.

Considerando que o comércio da cidade de São Paulo possui grande potencial de crescimento visto a crescente importância para a economia municipal e a relevância que o setor teve durante o período de recessão econômica do país (vide Tabela II).

Considerando que o setor oferece oportunidades para a população de todas as regiões da cidade de São Paulo, dada a grande permeabilidade do comércio varejista nas diferentes localidades da cidade.

Conforme o exposto, indicamos parecer favorável e em conformidade com a Minuta do Projeto de Lei (Nº SEI 017851953) que visa à revogação da Lei nº 13.473/2002. Isto posto, retornamos o processo ao Gabinete para prosseguimento.

Helena Maria Grundig Monteiro
Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Helena Maria Grundig Monteiro, Coordenador(a)**, em 10/06/2019, às 19:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **018018700** e o código CRC **80C8AB1B**.

Referência: Processo nº 6012.2019/0003076-6

SEI nº 018018700

São Paulo, 11 de junho de 2019.

À SMDet/GAB

Considerando as atribuições desta Pasta, contidas no Decreto Municipal nº 58.153/2018, especificamente artigos 21 e 22, e Decreto Municipal nº 58.596/2019. Está previsto que compete à Coordenadoria do Trabalho e ao Departamento de Mercado de trabalho, respectivamente:

“II- coordenar e avaliar programas e projetos que contribuam para a inserção de trabalhadores com deficiência e em situações de vulnerabilidade social, no mercado de trabalho. [...] produzir informações sobre o mercado de trabalho para subsidiar a tomada de decisão na elaboração de planos, projetos e atividades;”

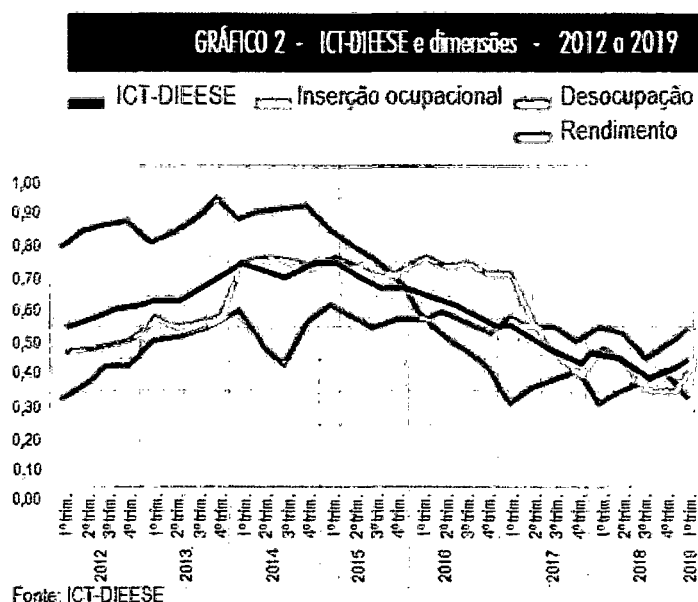
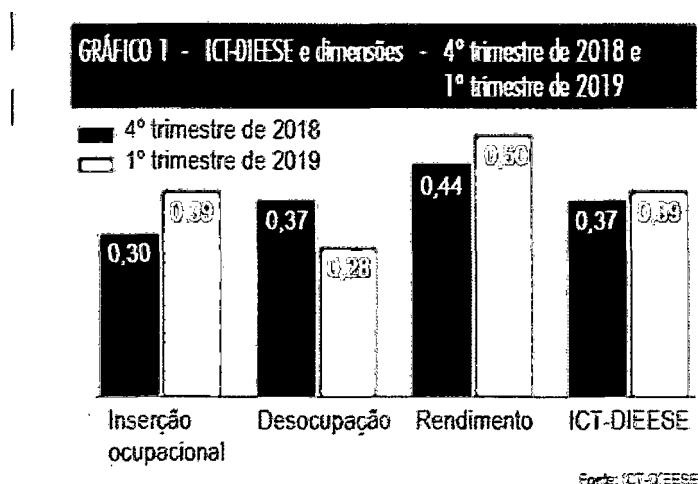
Passa-se a análise da matéria. O Projeto de Lei Municipal, objeto deste processo, prevê a dispensa dos estabelecimentos comerciais de requerer e obter, junto ao Município de São Paulo, a autorização especial para funcionar aos domingos e feriados.

Entende-se a pertinência da propositura desta matéria para o aquecimento da economia, não obstante, deve considerar a garantia de direitos fundamentais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Como bem fundamentado na justificativa do PL, “[...] a gênese da proibição de funcionamento de atividades comerciais aos domingos é preceito que guarda estreita sintonia com o disposto no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, que elege o domingo como dia preferencial para a concessão do gozo do descanso semanal remunerado.

Considerando a situação atual do mercado de trabalho brasileiro no quesito condição social do trabalho, mensurável pelo Índice da Condição do Trabalho (ICT-DIEESE), observa-se que o ICT aumentou de 0,37 para 0,39 na passagem do 4º trimestre de 2018 para o 1º trimestre de 2019, o que significa pequena melhora do mercado de trabalho nesse período, sem contudo, apresentar cenário positivo, vez que o índice encontra-se mais próximo de 0.¹

¹ O Índice da Condição do Trabalho (ICT-DIEESE) é um indicador criado pelo DIEESE que busca sintetizar a situação do trabalho no país. Foi desenvolvido a partir da base de dados da PnadC/IBGE. www.dieese.org.br. Nº 01 4º trimestre de 2018 ICT-DIEESE: ICT-Inserção Ocupacional ICT-Desocupação ICT-Rendimento. O ICT entre o 3º e o



No sentido de garantir a sustentabilidade da condição social do trabalho, em consonância com ao art. 67 parágrafo único da CLT², recomenda-se a adoção no

4º trimestre de 2018. O Índice da Condição do Trabalho (ICT-DIEESE) aumentou de 0,34 para 0,36 (5,4%) na passagem do terceiro para o quarto trimestre de 2018, o que significa pequena melhora do mercado de trabalho nesse período. Houve elevação nas dimensões Rendimento (de 0,40 para 0,44) e Desocupação (de 0,34 para 0,36), enquanto a Inserção Ocupacional permaneceu estável (0,29) - Gráfico 1.0,290,290,340,360,400,440,340,363º trimestre de 20184º trimestre de 2018Inserção Desocupação Rendimento ICT-DIEESE ocupacional Fonte: ICT-DIEESE

ICT-DIEESE varia entre 0 e 1 e é resultado da composição de três dimensões: ICT-Inserção Ocupacional (formalização do vínculo de trabalho, contribuição para a previdência, tempo de permanência no trabalho); ICT-Desocupação (desocupação e desalento, procura por trabalho há mais de cinco meses, desocupação e desalento dos responsáveis pelo domicílio) e ICT-Rendimento (rendimento por hora trabalhada; concentração dos rendimentos do trabalho). Quanto à interpretação e análise, o indicador não define a condição ideal do trabalho, apenas indica que quanto mais próximo o valor do índice estiver de 1, melhor a situação geral do mercado de trabalho e, quanto mais próximo de zero, pior.

² Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

presente texto legislativo dos conceitos e diretrizes contidas naquele dispositivo. E de se salientar, inclusive, que a legislação que se pretende revogar (Lei 13.473 de 26 de dezembro de 2002), menciona que:

Art. 3º - O pedido deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

Destarte, mesmo sem a concessão de autorização para o funcionamento, o comércio deve se atentar à convenção coletiva de trabalho e acordo de trabalho.

Ante o exposto, o parecer desta Coordenadoria é favorável à Minuta do Projeto de Lei (Nº SEI 017851953), com as recomendações adicionais expressas anteriormente. Isto posto, entende-se pela necessidade de eventuais considerações jurídicas sobre o tema, retornando o processo ao Gabinete para prosseguimento.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.



Folha nº 10 do proc.
nº 01-561 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Coordenadoria do Trabalho

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMDet/CT Nº 018061021

São Paulo, 11 de junho de 2019

À SMDet/GAB

Em atenção à solicitação SEI 017884096, esta Coordenadoria encaminha seu parecer SEI 018060179.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lara Torres de Oliveira, Coordenador(a)**, em 11/06/2019, às 17:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018061021** e o código CRC **F56028C6**.

Referência: Processo nº 6012.2019/0003076-6

SEI nº 018061021



Folha nº 11 do processo nº 01.561 de 2019 fls. 16

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Assessoria Jurídica

Av. São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 1132246000

Parecer SMDet/AJ Nº 018282047

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Interessadas: Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SMDet;

Assunto: minuta de Projeto de Lei para revogação da Lei Municipal nº 13.473/2002, que dispõe sobre a autorização para o funcionamento de comércios aos domingos e feriados.

SMDet/AJ

Senhor Procurador Chefe

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa revogar a Lei Municipal nº 13.473/2002, resultando na dispensa de autorização especial aos estabelecimentos comerciais para funcionar aos domingos e feriados, a qual é concedida pelo Município de São Paulo mediante requerimento e apresentação de instrumento coletivo de trabalho.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- I - Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei (doc. 017660266) pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (doc. 017660293), para ciência e análise;
- II - Manifestação de concordância da Supervisão Geral do Uso e Ocupação do Solo da SMSUB, questionando se a redação contida no art. 1º da minuta do PL está associada ao Auto de Licença de Funcionamento, vez que dispõe que "*Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, independentemente de autorização municipal*" (doc. 017735692);
- III - Resposta da Assessoria Técnica de Análise Jurídica da SMSUB (doc. 017776806), indicando a necessidade de exclusão da redação questionada e manutenção dos demais dispositivos previstos na minuta, bem como questionando a existência de impedimento legal para o funcionamento de comércios aos domingos e feriados e os efeitos da revogação da Lei Municipal nº 13.473/2002 quanto à poluição sonora e perturbação do sossego público;
- IV - Manifestação da SMSUB/SQUOS concordando com a redação proposta pela SMSUB/ATAJ (doc. 017811205), e, após requerimento (doc. 017812463), resposta da SMSUB/SQUOS aos questionamentos da SMSUB/ATAJ (doc. 017815343);
- V - Parecer favorável da SMSUB/ATAJ (doc. 017851981);
- VI - Endosso da SMSUB e encaminhamento (doc. 017852242) com nova minuta do PL (doc. 017851953);
- VII - Encaminhamento da SMDet/GAB para parecer técnico e parecer jurídico (doc. 017884096);
- VIII - Manifestação da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, com parecer favorável (doc. 018018700);
- IX - Manifestação da Coordenadoria do Trabalho (doc. 018061021), com parecer favorável (doc. 018060179);

É o relato. Adiante, nossas considerações.

1. No que diz respeito à instrução do presente Projeto de Lei, observa-se que, em virtude da ausência de norma municipal que regulamente esse procedimento, cabe observar, por analogia, o que dispõe o Decreto Municipal nº 58.485/2018, que trata da elaboração de propostas de decretos.

2. Prevê o referido Decreto que o processo eletrônico deve conter cinco elementos para que esteja apto a ser encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa. Guardadas as diferenças, verifica-se que o processo foi devidamente instruído porque dele constam os documentos necessários à elaboração da análise jurídica dessa Pasta, a saber, a minuta da lei proposta, formatada em meio eletrônico editável (art. 2º, I), a exposição de motivos (art. 2º, II), os pareceres técnicos dos órgãos interessados (art. 2º, III), o parecer jurídico do órgão interessado (art. 2º, IV) e o endosso do Secretário das Subprefeituras (art. 2º, V), à luz da regra que determina a prévia ciência e manifestação dos envolvidos (art. 2, § 1º).

3. Assim, para a análise técnico-jurídica de tais elementos por essa Assessoria, convém adotar a ordem acima disposta, ressaltando-se que, por tratar-se de projeto de lei, também se aplicam as regras de elaboração, redação e alteração estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, pelo Decreto Federal nº 9.191/2017, e, na esteira da interpretação exposta no item 1, pelo Decreto Municipal nº 57.968/2017.

4. Em relação à **minuta da lei proposta**, o texto inicialmente proposto versava o seguinte:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, independentemente de autorização municipal.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

5. Após deliberação, a SMSUB concluiu que o mais adequado seria suprimir o texto contido no art. 1º, a fim de evitar interpretação equivocada no sentido de dispensa de obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou das demais autorizações e licenças emitidas pelo Município. Assim, a minuta final sugerida pela SMSUB fez constar tão somente a revogação da Lei Municipal nº 13.473/2002 e a disposição sobre a vigência.

6. Salvo melhor juízo, e consoante as normas referidas no item 3, reputa-se necessária a manutenção de redação que disponha, de forma expressa, a nova regra para o funcionamento dos comércios aos domingos e feriados, qual seja, a de que os comércios ficam dispensados de autorização para funcionarem aos domingos e feriados, sem que isso implique dispensa das demais autorizações para o regular funcionamento.

7. Esse entendimento se deve ao fato de que a finalidade da lei proposta é inovar uma regra que vigora há mais de 10 (dez) anos (pois a atual redação da Lei Municipal nº 13.473/2002 foi dada pela Lei Municipal nº 14.776 de 18/06/2008). Logo, mostra-se prudente que a nova regra seja clara naquilo que lhe diz respeito, a fim de garantir que o seu conteúdo seja conhecido pelo administrado. Ademais, a revogação integral da Lei Municipal nº 13.473/2002 decorre da inovação da regra que condiciona o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados à autorização municipal, razão pela qual importa que tal disposição seja precedida da norma que lhe dá causa.

8. Também sem mostra oportuna a modificação da ementa, para que conste o conteúdo sintetizado da lei.

9. Com relação ao **requisito da exposição de motivos**, considera-se devidamente preenchido porque houve a indicação das razões da oportunidade e da necessidade da inovação proposta. Apontou-se que parte significativa dos estabelecimentos comerciais de São Paulo é composta por pequenas empresas de administração familiar com quadro reduzido de funcionários contratados, em muitas ocasiões, sob regime distinto do celetista, e que comumente funcionam aos domingos e feriados sob os cuidados do proprietário e de sua família.

10. Aduziu-se, também, que a Lei Federal 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, promoveu alteração na dinâmica das relações trabalhistas, em especial, no que diz respeito à possibilidade de acordo individual entre trabalhador e empregador sem a necessidade da anuência do sindicato profissional. Por consequência, tornou incompatível com as atribuições do Município a norma que submete o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados à autorização municipal, concedida

mediante o requerimento do interessado acompanhado de convenção coletiva ou acordo de trabalho (art. 2º da Lei Municipal nº 13.473/2017), vez que atividade de constatação formal pelos agentes municipais da existência de acordo ou convenção tornar-se-ia excessivamente complexa.

11. Além disso, apontou-se que o ordenamento jurídico vigente já não é o mesmo que deu origem à regra preconizada nos artigos que tratam do período de descanso na CLT, de modo que, em vista da crise do desemprego pela qual passa o país e da necessidade de adoção de medidas que estimulem positivamente o mercado e a criação de vagas de trabalho, deve-se priorizar a liberdade de escolha entre funcionamento ou descanso, fazendo com que a determinação de fechamento obrigatório torne-se uma exceção, sempre motivada, porque excepcional e limitadora da liberdade de iniciativa garantida pela Constituição Federal.

12. Quanto aos **pareceres técnicos** juntados aos autos, ressalta-se que não são passíveis de análise por essa Assessoria Jurídica, em razão de sua natureza, embora seja importante destacar que, após questionamento, a SMSUB registrou que não há outro impedimento normativo municipal para o funcionamento dos estabelecimentos aos domingos e feriados e que a revogação da Lei Municipal nº 13.473/2002 não causará impacto na emissão de ruídos, visto que a Lei nº 16.402/2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município, permanece inalterada, isso é, o funcionamento dos estabelecimentos continua submetido às suas regras, bem como que a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico da SMDet consignou, por meio de estatísticas relativas ao comércio e ao trabalho em São Paulo, especialmente relativas ao ramo varejista e aos Microempreendedores Individuais (MEI), que a cidade é importante centro de comércio para o país, com grande potencial de crescimento.

13. Já a Coordenadoria do Trabalho ressaltou que houve pequena melhora no mercado de trabalho na transição do quarto trimestre de 2018 para o primeiro trimestre de 2019, sem que isso constituísse cenário positivo, pois o Índice da Condição do Trabalho (ICT-DIEESE) permanece próximo de 0 (zero).

14. Apesar desse quadro, em atenção à sustentabilidade da condição social do trabalho, o órgão técnico sugere seja adotada redação que leve em consideração os conceitos e diretrizes contidas no parágrafo único do art. 67 da CLT[1], no sentido de que o comerciante deverá atentar-se à convenção coletiva ou acordo de trabalho.

15. Assim, em vista do exposto nos itens 6/8 e 14, **anexamos minuta do projeto de lei com as sugestões dessa Pasta, para apreciação (doc. 018464554).**

16. No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do projeto de lei sob análise, ressaltamos que a Constituição da República preconiza que o Estado brasileiro fundamenta-se nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), bem como que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170), sendo certo que tais preceitos devem balizar a intervenção estatal na economia.

17. Nessa esteira, retomando o aspecto apontado no item 11, importa reafirmar que, de fato, o país vem caminhando no sentido de perseguir a melhoria estatal e de atenuar a crise de desemprego por meio da valorização da liberdade econômica e pela reavaliação das regulamentações do Estado sobre a economia.

18. A melhor doutrina[2] vem asseverando que a saúde do ambiente de negócios no Brasil, de vital importância para a produtividade nacional, depende da qualidade das relações entre o poder público e os particulares, que pode ser melhorada pelo aumento da eficácia das finalidades públicas da regulação, mediante a eliminação de interferências e exigências que já tenham perdido utilidade ou que não gerem bons resultados, seja porque limitam a competição entre agentes econômicos ou porque afetam a eficiência econômica.

19. Da leitura dos autos, portanto, depreende-se que o Estado, na figura do Município de São Paulo, tão somente pretende adequar a regra em discussão ao plano fático, o qual encontra-se profundamente influenciado pela reforma trabalhista e pela crise econômica e de emprego. O projeto de lei, portanto, encontra respaldo constitucional porque visa valorizar o trabalho mediante a sua viabilização e busca resguardar a livre iniciativa e a atividade empresarial, simplificando o procedimento para o seu exercício em período que depende de autorização, o que revela-se adequada via para alcançar a finalidade pública da regulamentação que se busca alterar.

20. Além disso, a Lei Federal nº 10.101/2000, com redação dada pela Lei Federal nº 11.603/2007, em seus artigos 6º e 6º-A, estabelece a autorização para trabalho aos domingos nas atividades do comércio geral, com observância à legislação municipal, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição da República, e

feriados, conforme a disposição anterior e desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho. Assim, diante das mudanças na lei trabalhista aduzidas, verifica-se que o projeto de lei não implica violação legal.

21. Por fim, não é inoportuno recordar o advento da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu garantias de livre mercado, instituída pela Medida Provisória nº 881/2019, atualmente pendente de parecer da Comissão Mista do Congresso Nacional e que teve alguns dispositivos questionados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6156). Tal MPV dispôs que o seu conteúdo é norteado pelos princípios da presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas (art. 2º, I), da presunção de boa-fé do particular (art. 2º, II) e da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2º, III), e anunciou o direito titularizado por toda pessoa natural ou jurídica, de importância essencial para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, consistente na possibilidade de produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas, dentre outras normas, a legislação trabalhista (art. 3º, II, d).

22. Portanto, nos planos constitucional e legal, o projeto de lei proposto não representa violação às normas vigentes, nem indica controvérsia jurídica.

23. Reitera-se, finalmente, a sugestão de minuta de projeto de lei anexa, para apreciação (vide o item 15).

É o parecer que submeto para o vosso criterioso exame.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Thalles Gabriel Raineri

Assessor Técnico II

OAB/SP nº 429.602

SMDet/AJ

De acordo. Ao Gabinete para o devido prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique Iglesias Coutinho

OAB/SP nº 355.020

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

[1] Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

[2] Conforme a publicação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV e da Sociedade Brasileira de Direito Público – sbdp intitulada “Para uma reforma nacional em favor da liberdade econômica e das finalidades públicas da regulação: proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, com minuta de projeto para a Lei Nacional da Liberdade Econômica”. Disponível em

<https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/proposta_de_lei_nacional_de_liberdade_economica_sbdp_fgv_direito_sp.pdf>, acessado em 20/06/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Gabriel Raineri, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 27/06/2019, às 10:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Iglesias Coutinho Bastos, Procurador do Município**, em 27/06/2019, às 10:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do



Decreto 55.838/2015

Folha nº 13 do proc.
nº 01-561 de 2019 fls. 20

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
4E 11.232



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **018282047** e o
código CRC **90E37FFC**.

Referência: Processo nº 6012.2019/0003076-6

SEI nº 018282047



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Gabinete da Secretária

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

Manifestação

À

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhores Responsáveis,

Cuida de edição de Lei Municipal que visa a revogar a Lei Municipal nº 13.473/2002, dispensando os estabelecimentos comerciais de requerer e obter, junto ao Município de São Paulo, a autorização especial para funcionar aos domingos e feriados.

Ante o exposto pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (017852242) e ciente dos pareceres exarados pelas áreas técnicas, Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico (018018700) e Coordenadoria do Trabalho (018060179 e 018061021), assim como do parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (018282047), os quais acolhemos integralmente, encaminhamos o presente para conhecimento e exame.

(documento assinado eletronicamente)

Aline Cardoso

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho**, em 28/06/2019, às 18:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **018473518**
e o código CRC **1CB5DCB4**.



Folha nº 15 do p.m. 22
nº 01-561 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PE 11.222

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Gabinete da Secretária

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

Manifestação

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Proposta de revogação da Lei nº 13.473/02, que regula a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL (018673347), retornamos o presente para providências subsequentes, com ciência e endosso desta Pasta quanto à minuta de Projeto de Lei apresentada sob doc. nº 018672418.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho**, em 16/07/2019, às 16:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018929878** e o código CRC **C9B2874D**.

Referência: Processo nº 6012.2019/0003076-6

SEI nº 018929878



Folha nº 16 do proc.
nº 01-561 de 2019 fls. 23
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
CPF 11.232

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/GAB Nº 019236536

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Restituímos o presente com ciência e endosso desta Pasta diante o texto de Projeto de Lei apresentado perante o SEI 018672418.

Atenciosamente,

Radyr Llamas Papini
Chefe de Gabinete
SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 24/07/2019, às 19:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019236536** e o código CRC **2EB2660F**.

Referência: Processo nº 6012.2019/0003076-6

SEI nº 019236536

Materia PL 561/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=190328>.